



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878657 - SP (2023/0458586-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO PENAL DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático do *habeas corpus* não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
4. No caso, conforme foi dito pela Corte local, constata-se a existência

de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, as quais foram justificadas no curso do processo, em especial as precisas denúncias anônimas sobre a pessoa do paciente e sobre o imóvel onde ele se encontrava, somadas à fuga do paciente para dentro do imóvel ao avistar a polícia, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais.

5. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se nos autos a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, tendo a Corte local destacado que a elevada quantidade de drogas encontradas na residência do paciente e sua forma de acondicionamento, além das demais circunstâncias em que ocorreu o flagrante, não se coaduna à mera posse para consumo. Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878657 - SP (2023/0458586-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A INFRAÇÃO PENAL DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático do *habeas corpus* não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
4. No caso, conforme foi dito pela Corte local, constata-se a existência

de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, as quais foram justificadas no curso do processo, em especial as precisas denúncias anônimas sobre a pessoa do paciente e sobre o imóvel onde ele se encontrava, somadas à fuga do paciente para dentro do imóvel ao avistar a polícia, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais.

5. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se nos autos a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, tendo a Corte local destacado que a elevada quantidade de drogas encontradas na residência do paciente e sua forma de acondicionamento, além das demais circunstâncias em que ocorreu o flagrante, não se coaduna à mera posse para consumo. Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO FERNANDES DIAS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 1500200-20.2020.8.26.0587.

Consta dos autos que, em 23/3/2021, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP condenou o paciente (ora agravante) à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e ao pagamento de 781 (setecentos e oitenta e um) dias-multa, de valor unitário mínimo legal, no regime prisional inicial fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; bem como o absolveu da imputação prevista no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, condenou o corréu REGINALDO DA CRUZ como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime prisional inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, de valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, e 2) limitação de fim de semana, na forma do art. 48 do Código Penal (e-STJ fls. 12/35).

Irresignados, o paciente e o corréu apelaram, bem como o Ministério Público.

Conforme relatado pela Corte local, "Analisadas em conjunto, as razões recursais dos réus alegam, em preliminar, que as provas teriam sido obtidas mediante invasão de domicílio. Em adição, argumentam pela inépcia da denúncia. No mérito, buscam a absolvição por falta de provas ressaltando a negativa oferecida, afirmando que houve abuso por parte dos agentes da lei e apontando imprestabilidade e insuficiência da fala policial. Alternativamente, pedem a desclassificação do tráfico para a figura do uso próprio. De outro lado, recorre o representante do *parquet* pedindo a condenação de Eduardo também pelo delito de uso de documento falso, bem como a exasperação da pena e alteração do regime impostos a Reginaldo pelo delito de tráfico" (e-STJ fls. 38/39).

Em sessão de julgamento realizada no dia 29/8/2022, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos defensivos e deu provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente também como incurso no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no regime fechado, mais o pagamento de 15 diárias de multa, no mínimo legal, e recalcular a pena de Reginaldo da Cruz para, enquadrando-o como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, condená-lo ao cumprimento de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 diárias de multa, no mínimo legal.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 37):

Apelação criminal - Tráfico ilícito de entorpecentes.

Recurso da Defesa - Preliminares - Nulidade da prova obtida mediante invasão de domicílio e inépcia da denúncia - Inocorrência - No mérito, pedido de absolvição - Descabimento - Negativa de autoria que não convence - Imprestabilidade da fala policial que não se justifica - Autoria e materialidade bem desenhadas - Desclassificação para o delito de porte para uso próprio - Descabimento - Recursos desprovidos.

Recurso ministerial - Condenação de um dos réus também pelo delito de uso de documento falso - Possibilidade - Reconhecimento dos maus antecedentes e afastamento da redutora de pena concedida ao corréu no delito de tráfico, além da eleição do regime fechado para desconto da corporal - Cabimento - Recurso Provido.

Contra esse acórdão, o paciente e o corréu opuseram embargos de declaração, sustentando que o acórdão "é omissivo, contraditório e obscuro, uma vez que não apresentou a devida fundamentação para justificar as alterações do julgado de primeiro grau, em especial, no que toca à dosimetria e eleição do regime de pena" (e-STJ fl. 65).

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 14/10/2022, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, rejeitou os aclaratórios, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 65):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão, contradição ou obscuridade inexistentes - Pretensão de reexame de matéria já decidida - Descabimento Prequestionamento - Desnecessidade - Embargos declaratórios rejeitados.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa sustentou as teses de nulidade do feito em razão da invasão domiciliar promovida pelos policiais militares e de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas.

Ao final, requereu seja concedida a ordem para "ABSOLVER o Paciente da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas, bem como o crime de uso de documento falso, ante a ilicitude das provas. Em caso de entendimento diverso, requer-se a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, nos termos postos" (e-STJ fl. 11).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 19/12/2023, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 1.423/1.435).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.439).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.441/1.446), a defesa, inicialmente, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático do *mandamus*, violando o princípio da colegialidade, ao argumento de que o fato de o *habeas corpus* não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou duramente o direito de defesa da agravante consubstanciada no exercício do seu direito à sustentação oral.

No mérito, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, em especial a ilicitude das provas obtidas por meio de violação domiciliar, com a consequente absolvição do acusado ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

É o relatório.

VOTO

De início, esclareço que há previsão específica no Regimento Interno dessa Corte Superior a autorizar que *o habeas corpus seja decidido monocraticamente quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar*, nos moldes do art. 34, XX, do RISTJ.

Dessa forma, há previsão legal para o relator julgar, monocraticamente, o *habeas corpus* quando constatadas as hipóteses contidas na norma citada, até porque remanesce a faculdade da defesa em interpor agravo regimental, com a consequente devolução da matéria ao órgão julgador.

Ilustrativamente, destaco os recentes julgados do STJ:

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O RISTJ, no seu art. 34, XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, inadmitir o habeas corpus, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula nº 568, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Assim, a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

III - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

IV - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não apenas na apreensão de considerável quantidade de drogas (58,96 gramas de maconha,

distribuída em 36 porções individuais; 246,24 gramas de cocaína, distribuída em 384 porções individuais; e 36,64 gramas de cocaína, distribuída em três porções individuais), mas nas demais circunstâncias do caso concreto, em especial em razão da confissão judicial do agravante.

V - Consoante consta da sentença condenatória, foram apreendidos, ainda, petrechos utilizados na traficância habitual, quais sejam, uma balança de precisão com resquícios de cocaína, duas peneiras e um pote também com resquícios de cocaína, além de diversos "pinos" vazios, a corroborar com a conclusão pela dedicação à traficância.

VI - Qualquer incursão que escape a moldura fática apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 843.675/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 21/12/2023.) - Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO. EX-NAMORADO. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DEVIDO A NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMA AUDIOVISUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À INTIMIDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher julgar crimes sexuais (estupro) praticados no âmbito doméstico, como no presente caso, em contexto de convivência familiar entre ex-namorados.

3. Não há que falar em nulidade pela não utilização do sistema audiovisual somente pelo fato do desvio do ângulo de visão da câmera, levando-se em consideração o direito de intimidade da vítima. Registre-se que não houve nenhum prejuízo causado ao agravante, atraindo a incidência do princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 822.703/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) - Negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. VÍTIMA MULHER COM QUEM O RÉU MANTEVE RELACIONAMENTO AMOROSO. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, "F", DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e ao art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental

supre eventual vício da decisão agravada.

2. Enquanto o § 9º do art. 129 qualifica a lesão ocorrida no âmbito das relações domésticas ("praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade"), o art. 61, II, f, segunda parte, prevê o agravamento da pena quando a violência é praticada contra a mulher ("com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica"), de modo que a aplicação conjunta da qualificadora e da agravante, quando estão presentes ambas as circunstâncias, não configura *bis in idem*.

3. No caso dos autos, a própria mulher com quem o réu mantinha relacionamento amoroso foi uma das vítimas da violência doméstica, além da de gênero, caso em que não há *bis in idem* na aplicação conjunta da referida qualificadora e da agravante.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.062.420/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) - Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2. Ademais, não há nenhum óbice a que o Relator examine a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

3. Firmou-se, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal [...] (AgRg no HC n.º 590.192/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

4. Em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.970.217/MG (Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023), na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1161), em sessão de 24/5/2023, a Terceira Seção desta Corte firmou tese no sentido de que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art.

83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."

5. Situação em que o apenado praticou falta grave recente que demonstra não ter preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) - Negritei.

Quanto ao mérito, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme relatado, buscava-se o reconhecimento de nulidade do feito criminal no qual o paciente figura como réu, em virtude da ausência de fundadas razões para o ingresso forçado dos policiais militares em seu domicílio sem mandado judicial e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas.

Conforme foi dito na decisão impugnada, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

[...] 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori

*decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa.** A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - Negritei.*

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

De fato, *O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).*

Vale asseverar, por oportuno, que diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência.** Desta forma, ao adentrar em determinada residência a procurar de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, como se deu na hipótese dos autos, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros (parentes em geral do suspeito, exemplificativamente), situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Nesse ponto, necessário enfatizar, de outro lado, **modificando-se de certo foco da jurisprudência até o presente consolidada, que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não resta desconhecido que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e a apuração de sua autoria.**

Postas tais premissas, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade resem vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos. Exemplificativamente, **a diligência restaria convalidada desde que se demonstre que: de modo inequívoco o excepcional consentimento do morador restou livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito abordado pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada, justificada na permanência característica do delito de tráfico ilícito de drogas, por exemplo, resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.**

Na hipótese dos autos, verifica-se que a alegada nulidade em razão da suposta invasão domiciliar foi afastada pelo Tribunal de origem, em sede de apelação criminal, diante da demonstração de justa causa (fundadas razões) que justificaram a invasão

domiciliar.

Confira-se (e-STJ fls. 39/45):

É o relatório.

Descreve a denúncia que:

*"Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 18 de março de 2020, por volta das 20h00, na Rua São José, nº 11, bairro Barra do Sahy, nesta cidade e comarca de São Sebastião/SP, EDUARDO FERNANDES DIAS qualificado às fls.11/12, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, dois tijolos grandes e um tijolo menor de Cannabis sativa L., maconha, pesando aproximadamente 2.328 g, droga que causa dependência química e psíquica, além da importância de US\$ 600(seiscentos) dólares e mais R\$ 17,00 (dezessete reais), bem como REGINALDO DACRUZ qualificado às fls. 14/15, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico 03 (três) tijolos de Cannabis sativa L., ("maconha"), pesando 1.135,8g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22 e auto de constatação preliminar de fls. 23 e 24. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, na Rua São José, nº 11, bairro Barra do Sahy, nesta cidade e comarca de São Sebastião/SP, EDUARDO FERNANDES DIAS qualificado às fls.11/12, fez uso de documento público falsificado, qual seja, carteira nacional de habilitação, Nº [0689052358](#), se passando pela pessoa de Ednaldo Rodrigues dos Santos, a que se refere o artigo 297 do Código Penal. Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os DENUNCIADOS decidiram praticar o tráfico ilícito de drogas no local dos fatos, tanto que, nas circunstâncias de tempo acima descritas, guardavam, mantinham em depósito e transportavam, as substâncias entorpecentes apreendidas, para fins de comércio e consumo alheio. **Assim é que policiais militares receberam denúncia anônima, noticiando que no local dos fatos, qual seja, um sobrado de paredes na cor azul e portão branco, residia a pessoa de Eduardo Fernandes Dias, o qual era foragido da justiça por crime de roubo e integrava uma facção criminosa. Diante dessas informações, os agentes da lei rumaram para o local, onde se depararam EDUARDO, que possuía as mesmas características das indicadas, juntamente com outro indivíduo sendo que, ao perceberem a aproximação policial, empreenderam fuga, sendo Eduardo abordado dentro do quarto do imóvel. Ao ser questionado acerca da sua identidade, o EDUARDO, de prontidão apresentou uma CNH nº [0689052358](#), dizendo se chamar Ednaldo Rodrigues dos Santos. Desconfiados, os milicianos indagaram a esposa do DENUNCIADO, Silmara da Silva Santos, a qual o desmentiu, dizendo que seu verdadeiro nome era Eduardo Fernandes Dias, RG nº 27.691.174. Novamente questionado, EDUARDO confessou que se apresentou com documento falsificado e que seu verdadeiro nome era Eduardo Fernandes Dias e que estava foragido da justiça, sustentando, ainda, ser integrante da facção criminosa PCC. Indagado acerca da presença de ilícitos no imóvel, EDUARDO apontou uma bolsa, a qual continha no seu interior 02 (dois) tijolos de maconha à granel, além de um pedaço menor, bem com a importância de US\$ 600 (seiscentos) dólares e mais R\$ 17,00 reais. Quando se preparavam para deixar o imóvel os milicianos avistaram o veículo Kia Sportage EX2, cor preta, placas FBQ-6369 deixar a garagem de uma residência defronte à residência de Eduardo. Desconfiados, os milicianos perceberam que a pessoa que conduzia o veículo era o mesmo indivíduo que havia se evadido da***

residência de Eduardo quando da abordagem inicial, razão pela qual, também resolveram abordá-lo, identificando que se tratava da pessoa de Reginaldo da Cruz. Ao ser questionado, REGINALDO disse que estava saindo em viagem com sua esposa Maria Elaine da Silva, para o Estado de Minas Gerais. Submetido à revista pessoal, os policiais lograram localizar com REGINALDO 08 (oito) porções de maconha. Ato contínuo, em buscas no interior do automóvel, encontraram mais 02 (dois) pedaços grandes de maconha escondidos. Considerando a grande quantidade de entorpecentes, a forma como estavam embalados, suficiente para confecção de centenas de unidades, bem assim considerando a apreensão de dinheiro, afigura-se quadro seguro a apontar que os entorpecentes apreendidos com os denunciados seriam destinados a entrega a consumo alheio. O intuito de tráfico restou claramente demonstrado pela quantidade da droga apreendida, bem como pelo local e circunstâncias da apreensão.

[...]

As preliminares não comportam acolhida.

[...]

Quanto ao reconhecimento da nulidade da prova colhida no imóvel de Eduardo, uma vez que ela se deu sem um mandado judicial de busca e apreensão, ao argumento de que os policiais não poderiam ter entrado no local para realizar a diligência, em razão do previsto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal, tem-se que a impugnação não merece guarida.

Dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal que:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifo nosso)

Desta forma, a garantia fundamental não é absoluta, estando previstas no próprio texto constitucional as exceções, existentes exatamente para a efetivação do princípio da proporcionalidade que rege a análise de conflito entre essas espécies de direitos de primeira geração.

No caso dos autos, os policiais descreveram que receberam notícias anônimas bastantes precisas sobre a pessoa do réu e sobre o imóvel onde ele se encontrava.

Aqui, cumpre anotar que os agentes da lei foram uníssomos ao mencionar que Eduardo adotou postura mais do que suspeita ao notar a presença policial e tentar se evadir para dentro do imóvel. Aliás, importante observar que, nesse particular, as falas de Eduardo e do corréu Reginaldo são conflitantes na medida em que o primeiro afirma que estava dentro de casa e o segundo alega que ambos estavam conversando do lado de fora, quando os milicianos chegaram. Logo, de rigor que se prestigie a fala dos agentes a lei.

Some-se a tudo isso, o fato de que Eduardo era foragido. Logo, o cenário impunha a imediata atuação da polícia.

Por fim, é de se considerar que a ação dos agentes da lei culminou na confirmação da denúncia anônima e, ainda, no encontro de considerável quantidade de entorpecentes.

Tratando-se de crime permanente como o tráfico ilícito de entorpecentes, a prisão dos envolvidos pode ser feita sem mandado de busca e apreensão com invasão domiciliar, diante da ressalva contida no artigo 5º, XI, da Carta Magna, acima transcrito, ou seja, salvo em "caso de flagrante delito".

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais.

[...]

Em outras palavras, diante de toda a situação ficou justificado o ingresso na residência e a busca que se seguiu, tudo sob os ditames do art. 240 do Código de Processo Penal e acobertado pelo dispositivo do art. 5º, inciso XI da

Constituição Federal.

Assim, da ação não se extrai qualquer irregularidade ou abuso de poder, ao contrário, é que se espera de uma atuação diligente e empenhada.

Legítima, portanto, atuação dos agentes, bem como as provas através dela obtidas.

Outras ponderações foram feitas em sentença e ficam integralmente adotadas como razão de decidir.

Ficam, portanto, afastadas as preliminares. - Negritei.

Com efeito, não obstante o entendimento da combativa defesa, entendo, conforme foi dito pela Corte local, que está presente o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso na residência do paciente, as quais foram justificadas no curso do processo, ou seja, após denúncias anônimas precisas sobre a pessoa do paciente e sobre o imóvel onde ele se encontrava, somada à fuga do paciente para dentro do imóvel ao avistar a polícia, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais.

Noutras palavras, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, que não pode ser revisto em sede de *habeas corpus*, demonstra a existência de fundadas razões (justa causa) que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, confirmada com o ingresso no local, motivo pelo qual descabe a alegação de nulidade do ato, diante da demonstração da justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização judicial.

Ademais, não se desconhecem precedentes desta Corte, especialmente da Sexta Turma, que, em casos semelhantes, se posicionam de modo diverso. No entanto, tal postura vem sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tal como ocorreu no RE n. 1.447.032, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em compasso com o Tema n. 280 já definido pela aquela Corte Superior.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por

intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e a suspeita tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após “prévias diligências”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno e Recurso Extraordinário a que se DÁ PROVIMENTO para (I) restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e (II) restaurar a prisão preventiva a que estava submetida a ora recorrida. (RE [1447032](#) AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2023 PUBLIC 11-10-2023) - Negritei.

Portanto, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas corpus*, não há falar em nulidade das provas obtidas, tendo sido demonstrado o requisito de fundadas razões a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de delito.

Noutro lado, verifica-se que a Corte local, em sede de apelação criminal, reconheceu existentes nos autos provas suficientes a amparar a condenação do paciente e do corréu pelos delitos a eles imputados, em especial o crime de tráfico de drogas.

Confira-se (e-STJ fls. 45/55):

No mérito, o caso era de condenação.

A materialidade criminosa está consubstanciada pelos autos e laudos acostados e não foi impugnada.

Quanto à autoria, registro que a prova foi muito bem detalhada em sentença, assim, passo a analisar somente os pontos que mais interessam para o julgamento dos recursos.

Os policiais ouvidos contaram que receberam informações sobre um foragido e, sabedores do nome e descrição do imóvel onde ele estaria, algumas viaturas, inclusive da ROTA, foram descoladas para apuração. No local indicado, viram dois homens conversando. Um deles, com as características passadas - Eduardo -, fugiu para dentro de uma residência e o outro, que tinha uma criança de colo nos braços, a princípio, não foi alvo dos agentes.

Alguns policiais entraram no imóvel, outros fizeram o cerco, outros permaneceram nos veículos.

Detido o primeiro homem, ele inicialmente se apresentou com nome e documentos falsos. Sua verdadeira identidade acabou sendo admitida por ele e pela esposa e, após, as drogas e o dinheiro foram encontrados.

Na sequência, os policiais pretendiam verificar o outro indivíduo que com ele conversava, mas não mais o encontraram.

Os policiais, então, retornaram ao Distrito Policial, porém a ocorrência não foi ali registrada em razão da falta de estrutura e todos foram encaminhados para outro posto para regularização dos termos.

No meio tempo, alguns dos policiais voltaram ao sítio dos fatos a fim de diligenciar e verificar se encontravam o outro indivíduo, quando, então, viram Reginaldo, aquele por quem procuravam, preparando-se para partir em um veículo com a família. Houve nova abordagem e mais drogas foram encontradas com ele e no auto.

Alguns vizinhos foram ouvidos. Narraram a intensa movimentação e houve quem mencionasse ter ouvido gritos de pessoas dizendo que chamariam a corregedoria. De mesmo modo, houve quem contasse que os policiais procuravam orientar os terceiros que não estavam envolvidos para que somente entrassem em suas residências. Para além da normal agitação que esse tipo de operação gera, as testemunhas, não pontuaram, de forma significativa, qualquer abuso por parte dos policiais.

A esposa de Reginaldo, ofereceu versões conflitantes em solo policial e em juízo e a de Eduardo procurou atestar a boa condutado marido dizendo, inclusive, que não sabia de seu passado criminoso ou que ele era procurado.

Reginaldo, por sua vez, contou que estava conversando com Eduardo na porta da garagem, quando os agentes chegaram chamando pelo primeiro. Disse que um dos policiais perguntou onde ele morava e mandou que ele retornasse para sua casa. Disse que estava com a filha de Eduardo nos braços e passou a filmar a ação dos policiais. Na sequência, foi buscar a esposa na academia e, quando voltou, não viu mais os agentes. Decidiram partir para Minas, adiantando um plano de viagem, mas acabaram abordados pelos milicianos que voltaram ao local. Negou tivesse drogas consigo e alegou que os agentes estariam com raiva em razão da gravação.

Por fim, Eduardo disse que estava em casa com a esposa, quatro filhos e uma outra criança. Que nesse momento, ouviu um barulho e policiais gritando "mata, mata, mata". Disse que, quando os agentes descobriram seus antecedentes passaram a torturá-lo. Alegou que sua esposa foi ameaçada e que ficou mais de duas horas em poder dos milicianos. Afirmou que em razão das torturas confessou crimes e que os policiais saíram com sua esposa e, um tempo depois, retornaram com ela e dois pacotes de drogas. Disse ter sido novamente pressionado na delegacia. No mais, confirmou que tinha em sua residência os documentos falsos e os dólares, mas negou a propriedade das drogas.

Pois bem, nesse cenário, as defesas técnicas ressaltam a negativa oferecida pelos réus e questionam a ação policial.

[...]

As alegações não convencem.

Em relação a Eduardo, tenho que a magnitude da ação policial - que envolveu, pelo menos, quatro viaturas - não é motivo de desconfiança, ao contrário, mostra que os agentes tinham motivos para acreditar que encontrariam um fugitivo perigoso e, por isso, deviam estar preparados.

Aliás, a defesa fala sobre "mera denúncia anônima", menciona que o acusado teria sido "caçado", mas não releva o fato de que, em última análise, o recorrente era um foragido.

Já as alegações de truculência e intimidação foram ponderadas pelo Primeiro Grau que acatou os pedidos da defesa de expedição de ofício e esclarecimentos diversos - tais como a comprovação da denúncia anônima recebida e afins - no entanto, as informações obtidas não foram suficientes para infirmar os elementos trazidos aos autos. De se notar que em seus depoimentos os próprios policiais se prontificaram a fornecer eventuais documentos que elucidassem dúvidas surgidas nos questionamentos dos advogados. Ademais, ao que consta, a Corregedoria foi devidamente comunicada e fará apuração do que for necessário.

No mais, tem-se que a ação policial culminou no encontro de elevada quantidade de drogas na residência do recorrente e não parece razoável crer que os agentes teriam providenciado, manipulado e injustamente imputado, aleatoriamente, tamanha quantidade de ilícitos a um inocente.

Ainda, quanto ao tráfico, como se sabe, absolutamente desnecessária a prova do "dolo", como aduz a defesa, ou mesmo da ocorrência de "efetivos atos de comércio" para que se caracterize o delito imputado. Aliás, vale lembrar que Eduardo foi denunciado por "guardar" e manter em depósito" o material ilícito.

Por fim, quanto a Eduardo, cumpre observar que o caso é de reconhecimento do delito de uso de documento falso como indica o Ministério Público.

O acusado admitiu que tinha consigo documentos falsos (carteira de habilitação, de identidade e certidão de nascimento), inclusive, explicando que os havia adquirido na Praça da Sé. Ademais, de se considerar que, tendo ele apresentado ou não os contrafeitos, o fato é que se identificou aos policiais com outro nome, tendo a própria defesa consignado que o réu tinha os documentos para não ser reconhecido como foragido e poder trabalhar.

Assim, o dolo está patente.

[...]

Acatar a negativa oferecida seria aceitar que diversos agentes da lei teriam, maldosamente, imaginado e orquestrado uma ação para, na sequência de prenderem injustamente Eduardo, mais uma vez, manipular outra enorme quantidade de drogas e imputar um crime gravíssimo a um inocente.

Inadmissível.

Logo, não há que se falar em insuficiência probatória.

Ainda, quanto à caracterização do crime, de se lembrar, como já consignado no caso de Eduardo, que o delito de tráfico é composto de núcleo múltiplo alternativo e prescinde para sua caracterização da demonstração de efetivos atos de comércio, tendo o recorrente sido denunciado por "trazer consigo" e "transportar" a droga.

Outras considerações foram feitas pela magistrada de primeiro grau e pelos representantes ministeriais e ficam adotadas como razão de decidir.

Em suma, o caso era de condenação de ambos os acusados pelo delito de tráfico, ficando afastadas as alegações de insuficiência probatória ou desclassificação, além da responsabilização de Eduardo também pelo delito

de uso de documento falso, descartada, portanto, a tese do crime impossível reconhecida pelo Primeiro Grau. - negritei.

Assim, quanto ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo pessoal, verifico que a Corte local consignou que a elevada quantidade de drogas na residência do paciente e sua forma de acondicionamento, aliando-se às demais circunstâncias em que ocorreu o flagrante não se coaduna à mera posse para consumo.

Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Inclusive, ressalta-se que, *nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente* (AgRg no HC n. 762.463/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0458586-0

**AgRg no
HC 878.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15002002020208260587

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ COIMBRA CORREA
ADVOGADO : LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO FERNANDES DIAS (PRESO)
CORRÉU : REGINALDO DA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.